

Declaratória – Autos 1.652/2009.

Autora: Efigênia Mendes.

Ré: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Efigênia Mendes, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais** em face de **Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento que seu nome fora inscrito no SERASA, por iniciativa da ré. Afirmou que não realizou negócio jurídico junto à ré a ensejar a inscrição. Diante disso, requereu antecipação de tutela, para suspender os efeitos da inscrição, sob pena de multa diária, além de exibição de documentos. Ao final, requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico e a inexigibilidade do débito, determinando-se o bloqueio do uso do serviço com posterior cancelamento definitivo do contrato, condenando a ré por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 16).

Em contestação (fls. 25/47), a Embratel arguiu ilegitimidade passiva, e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Em caso de não deferimento, denunciou à lide a Brasil Telecom S/A. No mérito, sustentou que os dados cadastrais foram recebidos diretamente da operadora local, a qual seria a responsável pela disponibilização da linha telefônica. Alegou que existiu habilitação de linha telefônica em nome e no CPF da autora, sendo que foram realizadas ligações que originaram

faturas, as quais não foram quitadas, ensejando a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Aduziu a confiabilidade das informações sob o argumento de que o serviço de telefonia nacional e internacional é realizado mediante equipamentos de alta tecnologia. Defendeu a inexistência de ato ilícito. Insurgiu-se contra os danos morais, reputando-os incabíveis na espécie. Salientou a impossibilidade de proceder ao cancelamento do contrato 129381646, pois seria de responsabilidade da Brasil Telecom. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 78/81.

Indeferida a dilação probatória (fls.87), a ré interpôs Agravo Retido (fls. 90/91 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

2 – Preliminares

Não há **ilegitimidade passiva**. Extrai-se das fls. 14 que o nome da autora foi inscrito em cadastros de restrição ao crédito por iniciativa da ré, devendo esta responder por seus atos.

Não há se falar em **litisconsórcio passivo necessário**. Conforme esclarece a ré às fls. 27, “a referência numérica apresentada no SCPC como contrato que ocorreu a inadimplência corresponde ao código

do cliente, ou seja, corresponde ao número do cliente dentro da Embratel (o número pelo qual determinada linha telefônica é faturada)”, logo, em caso de procedência dos pedidos, a própria ré pode efetuar o cancelamento definitivo do contrato nº 129381646 (item f – fls.10), sendo desnecessária a inclusão da Brasil Telecom no pólo passivo. Além disso, de acordo com a ré, o terminal telefônico habilitado em nome da autora já fora desativado pela operadora local (Brasil Telecom) em 16/01/2009 (fls. 30), o que, guardadas as devidas proporções, reafirma a inexistência de necessidade de formação do litisconsórcio.

De outro lado, a demanda tem assento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), de forma que a **denúnciação da lide** pretendida pela ré encontra óbice intransponível em seu art. 88. Dessa forma, eventual exercício ou reconhecimento de direito de regresso contra a operadora local deverá ser buscado em via autônoma. Neste sentido:

"DENÚNCIAÇÃO À LIDE - FACULTATIVA - RECUSA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - INDEVIDA INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - VALOR - CORRETA FIXAÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1) Pode a denúnciação à lide, feita com base no artigo 70, III, do CPC, por ser facultativa, não ser admitida, sempre que com ela puder se perder a economia processual, não significando a não admissão perda do direito de regresso, que deverá ser exercido em ação autônoma. 2) A inclusão de nome de pessoa, jurídica ou física, que nada deve, em cadastro de inadimplentes, o que se conhece como negativação, constitui dano moral, que tem que ser indenizado, cabendo a quem determinou a inscrição a obrigação de pagar o dano. 3) Tem a pessoa jurídica direito de ser indenizada por dano moral, não necessitando de demonstrar a existência efetiva da ocorrência do dano, que está ligado à honra objetiva, e a punição que deve sofrer o ofensor. 4) Observando-se, quando da fixação do valor da indenização por dano moral, a exata dimensão do dano causado e as condições em que se deu, além de servir a condenação como punição, sem ser ganho sem causa, não precisa haver a sua correção." (AI nº 951.736 - DF

(2007/0218400-6) Rel: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 14/02/2006).

Registre-se, a propósito, que o pleito deduzidos às fls. 86 vº, afigura-se desnecessário diante das provas já integrantes dos autos, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), assim como indeferir, como é o caso, diligências inúteis (CPC, art. 130), de modo a concretizar o princípio Constitucional da “duração razoável do processo” (CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII).

3 – Mérito

O documento de fls. 14 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome da autora no órgão de restrição ao crédito por iniciativa da ré. De outra parte, a ré não demonstrou a causa jurídica ou a legitimidade-validade da obrigação que ensejou a inscrição, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II).

Nesta conformidade, por se tratar de prova de fato negativo, cabia a ré, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu.

É certo que houve falha por parte da ré ao inscrever o nome da autora no órgão de restrição ao crédito, sem que antes se verificasse a legitimidade da operação, deflagrando, com sua conduta, atos lesivos a terceiros. Nem se argumente que, em casos tais, há expressivo número de operações, inviabilizando a checagem anterior. Isso, além de não elidir o dano causado a terceiro, ratifica a ausência de cautela prévia mais eficiente.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência e validade da relação jurídica impugnada, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição.

Segundo o art. 14, *caput*, do CDC¹, sequer há de se cogitar em culpa da ré, para fins indenizatórios. A responsabilidade objetiva assenta-se na teoria do risco do empreendimento (“*ubi emulumentum, ibi onus*”), pela qual todo aquele que assume o encargo de prestar serviços ou de fornecer bens deve responder perante terceiros pelos fatos e vícios daí decorrentes, independente da existência de culpa.

Por isso, incumbem às prestadoras de serviços telefônicos a utilização de todas as técnicas e meios de segurança eficazes para salvaguardar e não lesar os bens e interesses jurídicos de terceiros.

É certo, também, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos inscritos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumprido destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas e considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o valor dos títulos inscritos; o rótulo de má pagadora decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora até o momento da propositura da presente ação (fls. 14); a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir as ofensoras, inclusive, impondo-se-lhes conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

Salienta-se, ademais, que não é caso de aplicação da súmula 385 do STJ², tendo em vista que a inscrição mencionada às fls. 62 ocorreu em 22/12/2009, ou seja, em data posterior à propositura da presente demanda (25/09/2009 – fls. 02).

Por fim, cumpre destacar que, se foram ilegais os cadastramentos, **nulas são as inscrições** impugnadas, não podendo produzir efeitos, devendo ser canceladas, mesmo que de ofício, também nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 16 e **julgo procedente** o pedido para o fim de declarar inexistente o débito e, ainda,

condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, contados da data do fato (inscrição – Súmula 54 do STJ), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). A correção monetária (INPC/IBGE), deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada para arbitramento dos danos morais (Súmula 362 do STJ)³.

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade das inscrições impugnadas na inicial, determinando seus cancelamentos definitivos. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão.

O pedido para “bloqueio do uso do serviço de telefonia” perdeu seu objeto, conforme exposto na fundamentação.

Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ⁴, condeno as rés ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Levante-se a caução oferecida às fls. 22

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 1º de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² **Súmula 385, do STJ** – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

³ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.